



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES EM COMUNIDADES INDÍGENAS DE RORAIMA E MATO GROSSO DO SUL

ESRON MESSIAS VIEIRA MARTINS

Resumo: Fundado a partir da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estatuto da criança e do adolescente é a fonte primordial da atuação dos Conselhos Tutelares. Entretanto, interpretações restritivas das normas têm levado a incoerências quanto à atuação deste organismo. Essa acepção remonta a principal corrente de proteção à criança no Brasil: A doutrina Sócio-Jurídica da Proteção Integral. O presente trabalho busca, através de fatos narrados por pesquisadores nos Estados de Roraima e Mato Grosso do Sul, analisar o cumprimento da proteção integral à criança e ao adolescente indígena, aliada ao respeito à Cultura e as tradições destes povos.

Palavras-chave: Conselhos Tutelares; Doutrina sócio-jurídica da Proteção Integral; Grupos vulneráveis; Proteção Social;

Abstract: Founded on the basis of the Convention on the Rights of the Child, the Statute of the child and adolescent is the primary source of the work of the Guardianship Councils. However, restrictive interpretations of the norms have led to inconsistencies in the performance of this organism. This meaning goes back to the main current of child protection in Brazil: The Socio-Legal doctrine of Integral Protection. The present work seeks, through facts narrated by researchers in the States of Roraima and Mato Grosso do Sul, to analyze the fulfillment of the integral protection to the indigenous child and adolescent, allied to the respect to the Culture and the traditionalities of these peoples.

Keywords: Guardianship Councils; Social-legal doctrine of Integral Protection; Vulnerable groups; Social protection.

INTRODUÇÃO

Pluralidade poderia descrever bem os estados de Mato Grosso do Sul e Roraima. Ambos representam fielmente a nação que integram, tanto do ponto de vista das riquezas naturais e sociais, quanto das mazelas que assolam seu povo.

Nesta conjuntura observa-se que ambos têm arcado com o ônus de um Estado ineficiente, mas também de uma estrutura que não atende aos fins que se destinam. Os conselhos tutelares, por exemplo, nascem para atender uma demanda oriunda de extenso debate internacional, iniciado no âmbito da Organização das Nações Unidas e que no Brasil culminou no Estatuto da Criança e do adolescente.

Diante de novas normas e, principalmente diante de novas problemáticas a serem trabalhadas pelo Estado, pela família, pelo cidadão e pelas entidades de proteção à criança, temos a complexidade do tratamento à criança de origem indígena.

1. A ANTECIPAÇÃO BRASILEIRA À CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA INFÂNCIA.

O Brasil, buscando atender as determinações da Convenção Internacional sobre Direitos da criança, e também para acolher uma demanda jurídica emergente no país desde o período ditatorial, ratificou a Convenção, mediante Decreto Legislativo nº 28, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro a doutrina sócio-jurídica da proteção integral.

Destarte, em 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, trouxe em seu texto a criação de um órgão para tratar da proteção social das crianças em estado de vulnerabilidade, os conselhos tutelares. Percebe-se, no entanto, que apesar da posterior promulgação do ECA (1990) em face da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Estado brasileiro já dava sinais de inclusão àquilo que ficaria conhecido com a doutrina sóciojurídica da proteção integral.

Como fora mencionado anteriormente, o Estado Nacional Brasileiro passou por período deverás conturbado, que teve início em 1964 e teve seu fim decretado com a promulgação da Constituição Cidadão – como ficou conhecida a Magna Carta de 1988 -, que, não poderia deixar de ser, tem um caráter garantista. Isto por que o contexto e que foi concebida trazia consigo duas grandes demandas da sociedade: a garantia ao Direito de Liberdade e, especialmente, a garantia dos Direitos Sociais.

Dentro desta conjuntura, e através da pressão da sociedade civil organizada, há a inserção de uma emenda popular, acolhida pelo congresso nacional

constituente, e que transformou-se nos artigos 227 e 228, antecipando-se às determinações da Convenção sobre os direitos da criança.

Os referidos dispositivos trazem para o seio da sociedade brasileira a importância do reconhecimento da vulnerabilidade das crianças, e passa a tratar “todos”, como sujeitos de deveres para com a garantia da proteção desta fase tão ímpar na vida do ser humano. Senão vejamos:

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Note-se que o texto constitucional, no caput do artigo 227, abarca a família, a sociedade e o Estado como legitimados para promover a defesa dos Direitos da Criança e, narra ainda, o predicado legal para o seu devido cumprimento. Coisa que percebemos também no texto da Convenção, com uma ressalva: nele é constante o Direito à opinião política. Vejamos:

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989)

O destaque para tal determinação se faz necessário diante da realidade prática vivenciada no Brasil. Isto pois, o próprio ECA, num claro acompanhamento do texto do tratado do qual o Brasil é signatário, trouxe também em seus artigos 15 e 16, a seguinte redação:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

II - opinião e expressão; (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990)

Percebe-se que a intenção do texto legal é dar amparo às crenças e posições das crianças, sem que haja ameaça a sua integridade em face de suas opiniões. Esta disposição é fundamental para a compreensão das complexidades da relação das crianças de origem indígena nas estruturas estatais.

2. A EXPERIÊNCIA SUL MATO-GROSSENSE

Com a vigência do ECA, e passado o período de adaptação - que o próprio texto legal previu, conforme demonstra no art. 262: “Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.” -, tivemos a implantação deste organismo que não havia, há época, se estruturado para as peculiaridades do Estado Nacional Brasileiro.

Como narrado anteriormente, Mato Grosso do Sul e Roraima, representam fielmente o caldeirão cultural brasileiro e, como não poderia deixar de ser, há que se notar as peculiaridades da conurbação de cidades em detrimento de etnias e culturas em determinados ambientes. Fato que o Estatuto não previu.

Diante desta realidade temos que, segundo o Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviços de acolhimento (2013), realizado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), demonstra a sensibilidade das duas regiões que abarcam Dourados, no Mato Grosso do Sul; e Bonfim, em Roraima. Segundo o MDS, as duas regiões com maior número de indígenas integrantes de sistemas de acolhimento público ou privado são: em primeiro lugar o Centro-Oeste, com 1,8% dos seus acolhidos sendo oriundos de comunidade indígenas; e o Norte com 1,2% dos abrigados em lares como descendentes de comunidades indígenas.

Em Dourados (MS), há casos que chocam pela complexidade e violência que confrontam a legislação criada para proteger os humanos nas primeiras idades. Isto porque é impensável que se dê tratamento igualitário a crianças que tem origens distintas.

Segundo relatos da professora e pesquisadora Silvana do Nascimento¹, em seu artigo intitulado “Múltiplas vitimizações: crianças indígenas Kaiowá² nos abrigos urbanos do Mato Grosso do Sul”(NASCIMENTO, P.273), na região de Dourados e Caarapó essa discussão se acirra dentro da própria estrutura estatal, em razão de alguns servidores, em sua maioria temporários, pensarem a criança indígena como sendo igual as demais, fato que, no compreender da pesquisadora não se coaduna com a realidade fática.

Relata a pesquisadora que, apesar de em alguns casos o fato gerador da saída da criança do seio familiar ser semelhante entre os índios e os não-índios, a

¹ Silvana Jesus do Nascimento é Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisa as políticas públicas de proteção à criança e os processos envolvendo a remoção e Antropologia. Tem experiência na realização de perícias antropológicas criminais para a Justiça Estadual de MS. Mestre em Antropologia (UFGD). Graduada em Ciências Sociais - Bacharelado, (UFGD)

² Os Kaiowá pertencem à etnia do grupo linguístico tupi-guarani e são falantes da língua guarani. Possuem um modo próprio de socialização de suas crianças, mas, atualmente vivendo em condições precárias, enfrentam dificuldade em recriar seu modo de vida. Esse é um dado que afeta a vida das crianças.

forma como se dá, a própria condição social e a capacidade de interação entre estes é totalmente dispare.

Algumas crianças kaiowá “caíram” na rede de proteção à criança, via antiga Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Elas foram retiradas das aldeias para tratamento de algum problema de saúde de maior gravidade, cujo efeito imediato era a hospitalização. Acontece que, nem sempre, essas retiradas ocorriam (como até hoje) com o “consentimento” dos pais; muitos reagem de forma negativa e até agressiva a tais internações. (NASCIMENTO, 2016. P.273)

Diante destas características, questiona-se até que ponto deve o Estado intervir, facilitar, assimilar e reinserir as crianças ao convívio familiar, como determina o ECA. Tendo em vista que, por vezes, esta criança que sai de sua comunidade para tratamento hospitalar necessita de acompanhamento que, pode ser “negligenciado” pelos familiares considerando as peculiaridades das comunidades de que são originários.

Há diversos casos, segundo narra NASCIMENTO (2016), em que as mães possuem outros filhos, fato que impossibilita sua ida à cidade, ou mesmo, quando há possibilidade não há assistência para a mãe e seus descendentes.

Torna-se, portanto, o primeiro contato do Estado para com a criança indígena através da hospitalização que, como dito anteriormente, pode culminar no “abandono” e, na ausência de familiares, há o encaminhamento aos conselhos tutelares, que procedem a institucionalização dos menores, duplamente vitimizados.

2.1 As tentativas de reinserção

Segundo demonstram os dados do levantamento feito pelo MDS e pela professora Silvana, em Mato Grosso do Sul, especialmente em Dourados, os conselhos tutelares têm sido os órgãos mais acionados para a realização destas institucionalizações, que decorrem, como dito anteriormente, de fatores por vezes semelhantes aos não-índios, apesar das diversas características que os distinguem. São as principais motivações: 37,6% negligência, 20,1% alcoolismo, 19,0% abandono, 21,4% violências, e em menor percentual há outras causas relativas à pobreza, a doenças da criança ou do responsável e à violência extrafamiliar.

É mandamento do Estatuto da criança e do adolescente, na forma de diretrizes dispostas no artigo 88, V, que seja previamente realizada a tentativa de reintegração da criança ao seio familiar, e restando comprovado a inviabilidade desta solução, seja ela encaminhada para uma família substituta. E é aqui que nascem os problemas que distinguem uma criança indígena em situação de abandono, e uma criança indígena não-índia.

Diante destes quadros, temos que os problemas que relacionam as crianças Kaiowá à sua reinserção no seio familiar sendo minimizados por uma estrutura própria que é descrita da seguinte forma pela professora:

Nos problemas relacionados às crianças, é possível a resolução interna porque os Kaiowá possuem um sistema próprio de “circulação de crianças”; a adoção e a doação é bastante comum, podendo a criança ser adotada pelos parentes maternos ou paternos e por lideranças políticas e religiosas. A criança adotada entre os Kaiowá é chamada de “guacho”, e pode ser tratada de modo diferente em cada “fogo doméstico” (NASCIMENTO. 2016. P.277)

No entanto, há casos de crianças Kaiwoá que não querem ser reintegradas às comunidades. Principalmente aquelas que foram vítimas de violência sexual. Porém, também não conseguem serem inseridas em famílias de tradição urbana, por diversos motivos, entre eles destaca-se a dificuldade com a língua portuguesa: *“Em alguns casos, a criança sai de um caso ou condição violenta, na qual é considerada vítima, para outra, pois a experiência no abrigo revitimiza a criança, forçando-a a se adequar a um novo código linguístico e cultural.”*(NASCIMENTO, 2016. P. 280)

3. A EXPERIÊNCIA RORAIMENSE

Já em Roraima, no extremo norte do país, temos uma situação atenuada, no entanto, igualmente preocupante. A socióloga Maria Helena Castro, em sua monografia intitulada “Aspectos da atuação do conselho tutelar no município do Bonfim, com categorias étnicas diferenciadas”³, narra as vicissitudes das comunidades inclusas no município do Bonfim, que faz fronteira com a república cooperativista da Guiana.

Segundo narra Maria Helena, nota-se preliminarmente uma dificuldade estrutural na composição dos órgãos de proteção à criança naquela localidade: paredes em estado deplorável, uma sala e antessala com móveis antigos e sucateados e por pior, um descaso com os próprios funcionários do organismo.

Vimos, a princípio, que os conselheiros tutelares de Bonfim não recebem nenhum curso que venha prepará-los para lidar com esse público (categorias étnicas); que apesar deste município ser uma fronteira internacional, o que já bastaria para merecer um tratamento diferenciado, ainda existe a presença de diversas comunidades indígenas tanto em sua área rural, como na sede do município. (CASTRO, 2016. P.51)

³ Maria Helena é recém graduada no curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Roraima (UFRR) e, utilizando-se de criteriosa pesquisa bibliográfica e fazendo uso de questionários e entrevistas, pesquisou o tema durante 6 (seis) meses, vivenciando a realidade dos funcionários do conselho tutelar do Bonfim.

A incompreensão das singularidades de cada criança, assim como ocorre em Dourados, é comum no conselho tutelar de Bonfim. No entanto, podemos compreender com um pouco mais de gravidade, tendo em vista que estamos falando de uma região fronteiriça e que engloba dezessete comunidade indígenas e que estão sob competência do conselho tutelar daquele município.

Fato ainda mais alarmante na pesquisa desenvolvida pela socióloga, é a maneira discricionária com que cada funcionário do órgão lida diante de casos concretos. Diz Castro que, questionados os conselheiros, estes respondem que não há forma padronizada de desenvolver os atendimentos, cada conselheiro, empreende o método que julgar mais adequado, muito embora, todos neguem-se aplicar tratamento diferenciado diante de comprometimento de crianças indígenas, ou mesmo estrangeiras.

Ao ser questionado a um dos conselheiros se, ao identificarem crianças e adolescentes indígenas ou de outra nacionalidade, essa informação era registrada em sua ficha de ocorrência, a resposta obtida foi “não há diferença, o atendimento era igual para todos, mesmo sabendo tratar-se de outras etnias ou nacionalidades. (CASTRO, 2016. P. 51)

É diante desta realidade que se encontra o Estado brasileiro: tratamento desqualificado, generalizante, oportunamente falível e desvirtualizante quando lembramos os fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Convenção sobre os Direitos da criança.

1. CONSIDERAÇÃO FINAIS

Casos como os descritos nos municípios de Dourados e Bonfim, certamente refletem, em maior ou menor grau, a realidade de outros municípios brasileiros que, após a sanção da norma obrigatória pela Convenção sobre os direitos da criança, eximiu-se da culpa de provocar as alterações necessárias à realidade brasileira.

Questiona-se o Autor, diante dos dados e fatos levantados por organismos oficiais do Estado brasileiro e por seus pesquisadores, se estariam estes equivocados, ou àqueles negligenciando a norma que o próprio concebeu. Estaria o Estado Brasileiro respeitando e considerando os direitos abarcados pela convenção que ratificou? Estaria o Estado respeitando o direito a opinião consagrado pela Convenção e ratificado pelo ECA?

Diante da dúvida, propõe Castro que sejam, a princípio, inseridos representantes das comunidades dentro da estrutura de proteção às crianças, muito

embora, não seja o entendimento do Autor. Tendo em vista os fatos narrados ao longo de ambas as pesquisas. Perceba-se que a impossibilidade de comunicação, às vezes o choque cultural, ou mesmo a incapacidade de compreensão de algumas temáticas, distanciam o povo “branco” das comunidades que possuem ritmo e costumes próprios.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luiz Otávio Pires. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013. 367°. ISBN 978-85-64806-74-0. Disponível em:

http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/LIVRO_Levantamento%20Nacional_Final.pdf>. Acesso em: 20 de Novembro de 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: Vetores Constitucionais**. 1ªEd. 6ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CARNEIRO, João Paulo Jeannine Andrade. **A morada dos Wapixana**. Atlas toponímico da região indígena da Serra da Lua – RR. São Paulo, 2008.189 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Linguística, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – USP. 2008.

CASTRO, Maria Helena Medeiros de. **Aspectos da Atuação dos Conselhos Tutelares no Município do Bonfim, com categorias étnicas diferenciadas**. 2016. C335a. Monografia (graduação) – Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2016.

NASCIMENTO, Silvana Jesus. **Múltiplas vitimizações: crianças indígenas Kaiowá nos abrigos urbanos do Mato Grosso do Sul**. Disponível em:< <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-71832014000200011>>. Acesso em: 20 de Novembro de 2016

SILVEIRA, Edson Damas da. **Perícia antropológica como direito fundamental indígena à ampla defesa nos casos de crimes contra a dignidade sexual**. Recife, 2013. 145 p. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Antropologia. Universidade Federal de Pernambuco –UFPE. 2013.